



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2010904 - SP(2022/0197598-2)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : CLEONICE LUZIA VASCONCELLOS SILVA
ADVOGADO : ROBSON FERREIRA - SP141318
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : JANDAIRA IZILDINHA VASCONCELLOS SILVA
INTERES. : JANAINA VASCONCELLOS SILVA
INTERES. : JANDISLAU VASCONCELLOS SILVA
ADVOGADO : ROBSON FERREIRA - SP141318

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO. BOA-FÉ OBJETIVA E CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. ARTS. 8º E 322, §2º DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a ocorrência de julgamento *ultra petita* em decisão que ampliou o pedido inicial ao incluir o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no período de 1/6/1976 a 31/05/1979, não mencionado na petição inicial, e determinou a exclusão do referido período do reconhecimento da especialidade.
2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no período de 1/6/1976 a 31/05/1979, não mencionado na petição inicial, pode ser incluído no pedido inicial por interpretação lógico-sistemática e com base na boa-fé objetiva, conforme os arts. 8º e 322, §2º, do CPC/2015.
3. O reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/06/1976 a 31/05/1979 configura julgamento *ultra petita*, pois o referido período não foi mencionado na petição inicial, seja nos fatos, nos fundamentos ou no pedido.
4. A inclusão de período contributivo especial durante a tramitação processual, sem aditamento da petição inicial e sem observância dos deveres de lealdade e transparência, prejudica o contraditório e a ampla defesa, violando os princípios da boa-fé objetiva e da congruência.
5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de março de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2010904 - SP(2022/0197598-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : CLEONICE LUZIA VASCONCELLOS SILVA
ADVOGADO : ROBSON FERREIRA - SP141318
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : JANDAIRA IZILDINHA VASCONCELLOS SILVA
INTERES. : JANAINA VASCONCELLOS SILVA
INTERES. : JANDISLAU VASCONCELLOS SILVA
ADVOGADO : ROBSON FERREIRA - SP141318

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO. BOA-FÉ OBJETIVA E CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. ARTS. 8º E 322, §2º DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a ocorrência de julgamento *ultra petita* em decisão que ampliou o pedido inicial ao incluir o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no período de 1/6/1976 a 31/05/1979, não mencionado na petição inicial, e determinou a exclusão do referido período do reconhecimento da especialidade.

2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no período de 1/6/1976 a 31/05/1979, não mencionado na petição inicial, pode ser incluído no pedido inicial por interpretação lógico-sistemática e com base na boa-fé objetiva, conforme os arts. 8º e 322, §2º, do CPC/2015.

3. O reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/06/1976 a 31/05/1979 configura julgamento *ultra petita*, pois o referido período não foi mencionado na petição inicial, seja nos fatos, nos fundamentos ou no pedido.

4. A inclusão de período contributivo especial durante a tramitação processual, sem aditamento da petição inicial e sem observância dos deveres de lealdade e transparência, prejudica o contraditório e a ampla defesa, violando os princípios da boa-fé objetiva e da congruência.

5. Recurso não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por CLEONICE LUZIA VASCONCELLOS SILVA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 300-301):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA "ULTRA PETITA". REDUÇÃO DA DECISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no interregno de 1º/01/1976 a 31/12/1980, ampliando o pedido inicial, uma vez que o autor pugnou, na inicial, pelo reconhecimento da especialidade no período de 1º/06/1979 a 30/09/2000, o que configura o julgamento ultra petita, cumprindo reduzir a decisão recorrida aos termos da pretensão da parte autora, a teor do que rezam os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973 (arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil atual).

- No que tange ao reconhecimento da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente agressivo eletricidade, o agravo interposto não merece acolhimento, uma vez que as razões ventiladas no recurso não têm o condão de infirmar a decisão impugnada, fundada na prova produzida nos autos e de conformidade com legislação e entendimento jurisprudencial assente nesta E. Corte.

- Somados os períodos reconhecidos neste feito àqueles constantes da CTPS de fls. 13/17, após a exclusão dos lapsos concomitantes, de rigor a manutenção da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data de entrega do requerimento administrativo.

- Quanto aos consectários, o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação.

- Agravo interno do INSS provido em parte, para reconhecer a ocorrência de decisão "ultra petita", restringindo a decisão aos limites do pedido inicial, com a exclusão do reconhecimento da especialidade no interregno de 1º/06/1976 a 31/05/1979, e explicitando a necessidade de observância do deslinde final do RE 870.947 pelo STF.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos (fls. 377-379), apenas para assegurar o direito da parte autora à opção pelo benefício mais vantajoso.

Sustenta a recorrente CLEONICE LUZIA VASCONCELLOS SILVA, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto ao prequestionamento e ao enfrentamento dos argumentos, apesar dos embargos de

declaração, o que demanda exame dos vícios de fundamentação (arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC/2015); ii) o direito à inclusão e ao cômputo, como especial, do período de 01/06/1976 a 31/05/1979, por interpretação lógico-sistemática do pedido e observância da boa-fé, à luz do disposto nos arts. 8º e 322, §2º, do CPC/2015; e iii) dissídio jurisprudencial, tendo o acórdão recorrido divergido do entendimento do STJ no AREsp 730.166/DF e no REsp 1.0498.560/MG.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 426-427).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Com relação à alegada violação aos arts. 489 e 1.022, I e, II, do CPC/2015, considero a matéria prequestionada, pelo que passo à análise do mérito.

A discussão gira em torno da suposta negativa de vigência aos arts. 8º e 322, §2º do CPC pelo acórdão recorrido ao reconhecer que a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora havia promovido julgamento *ultra petita*, por reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas pelo segurado a partir de 1/1/1976, embora os pedidos iniciais tenham sido limitados ao período posterior a 1/1/1979. O acórdão recorrido registrou o seguinte (fl. 293):

Inicialmente, verifico que a decisão monocrática deu provimento apelação autoral quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no interregno de 1º/01/1976 a 31/12/1980. Contudo, referido pleito não poderia ter sido apreciado, por não constar da petição inicial, o que configura hipótese de inovação na causa de pedir, prática vedada nos termos do artigo 329 do CPC/2015.

Desse modo, a ampliação do pedido inicial - reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no período de 1º/06/1979 a 30/09/2000 - configura o julgamento *ultra petita*, cumprindo reduzir a decisão recorrida aos termos da pretensão da parte autora, a teor do que rezam os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973

(arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil atual), com a exclusão do reconhecimento da especialidade no interregno de 10/06/1976 a 31/05/1979.

No julgamento dos embargos de declaração, a questão foi reexaminada nos seguintes termos (fl. 382):

3. No que toca ao pleito de integração do julgado, para fazer incluir o interregno laborado de 01/06/1976 a 31/05/1979, independentemente de constar da pedido na inicial, carece de razão a embargante, porquanto a medida configura mera rediscussão do que ficou assentado no acórdão embargado. 4. Não se desconhece que a norma do artigo 322, § 2º, do CPC traz inovação à ordem jurídica prevendo a possibilidade de mitigação ao princípio da congruência da prestação jurisdicional, dada a boa-fé do autor ao deduzir o pedido inicial. Entretanto, no caso concreto, foram declinados no acórdão embargado os fundamentos pelos quais não seria considerado o referido lapso temporal, razão por que a matéria não pode ser revista em sede de embargos de declaração por ausência de pressupostos.

A parte recorrente estabelece como premissa no recurso especial que "não constou na inicial o pedido de reconhecimento de condições especiais do labor no período de 1/6/1976 a 31/05/1979, pois o segurado não tinha documento em mãos (PPP) que somente teve acesso posteriormente ao ajuizamento e foi juntado às fls. 69 destes autos" (fl. 388).

A questão que se coloca é saber se é possível, pelo conjunto da postulação e boa-fé, interpretar o pedido de modo a englobar o reconhecimento da especialidade do período de 1/6/1976 a 31/05/1979.

A resposta é negativa.

A petição inicial somente faz referência ao caráter especial das atividades do segurado a partir de 1979, não havendo, em nenhuma passagem, seja nos fatos, nos fundamentos ou no pedido, menção a período anterior.

Essa alegação surge apenas quando a parte autora, ao ser intimada a se manifestar em provas (fl. 72), apresenta a petição de fls. 75-78 que, dentre outros pontos, afirma que "o período de 01/07/1976 a 30/09/2000 não foi reconhecido como especial pelo instituto réu e pretende o autor seu reconhecimento em juízo como tempo especial, seja pelos documentos já juntados às fis. 21/25 dos autos e os documentos em anexo à presente" (fl. 77).

Não houve aditamento da petição inicial, com a intimação do INSS para eventual concordância e apresentação de defesa em prazo apropriado (art. 264 do CPC/1973, vigente à época - atual art. 329, II do CPC/2015). Tampouco é possível afirmar que houve boa-fé por parte do segurado, já que não foi informado que um dos períodos apontados na especificação de provas não havia sido mencionado na petição inicial, o que contraria os deveres de lealdade e transparência.

O INSS não se manifestou em provas, tendo apenas apresentado memoriais (fls. 117-121), sem qualquer referência ao período contributivo anterior a 1979.

A sentença não analisou a especialidade das atividades exercidas pelo segurado entre 1976 e 1979 (fls. 125-148), não tendo a parte autora apresentado embargos de declaração sobre esse ponto (fl. 153), os quais se limitaram a apontar a ausência de análise do pedido de tutela provisória.

A questão somente voltou a ser tratada, e ainda assim de forma genérica, no recurso de apelação (fl. 191).

Nesse contexto, o que se observa é que o pedido de reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 1/6/1976 a 31/05/1979 não era dedutível do conjunto da postulação inicial, a qual somente fez referência a períodos posteriores a 1/6/1979, e foi incluído, sem nenhum destaque, durante a tramitação processual, o que prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de não observar os deveres de lealdade e transparência que são inerentes à boa-fé objetiva.

Mesmo autores que defendem a flexibilidade do processo e a possibilidade de adequação do pedido e da causa de pedir fora dos casos legalmente previstos apontam a necessidade de observância da boa-fé, do contraditório e a vedação de prejuízo para a ampla defesa.

Nesse sentido, Marco Antonio dos Santos Rodrigues sustenta que o ideal seria conceber um sistema que permita a progressiva construção do thema decidendum, possibilitando o ajuste do pedido e da causa de pedir desde que respeitado o contraditório, o devido processo legal e a boa-fé. O sistema, assim, deveria ser flexível, contendo a possibilidade de adequação do processo ao conflito, para que a decisão a ser proferida possa resolver corretamente o litígio surgido no mundo da vida e promover a pacificação, evitando o ajuizamento de demandas

ulteriores pertinentes a outros contornos da disputa, mas, ao mesmo tempo, a flexibilização deve observar os ditames da boa-fé e, uma vez acatada, deve ser compatibilizada com o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, evitando que ela gere prejuízos à parte demandada (RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil. Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2014. p. 111-115).

Por fim, cumpre registrar que o recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, além da comprovação da divergência — por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade pelo próprio advogado ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados —, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973; e do art. 255 do RISTJ, exige a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas ou mesmo a íntegra do voto condutor do julgado, sem a identificação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os arestos confrontados.

No caso em debate, os paradigmas apresentados pela recorrente não tratam de situação semelhante àquela enfrentada pelo acórdão recorrido, envolvendo o reconhecimento de período de atividade especial não mencionado na petição inicial e mencionado, apenas de passagem, em uma manifestação isolada no curso do processo.

Com efeito, como afirmado pelo próprio recorrente, o AgInt no AREsp 730.166/DF discutiu possibilidade de condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas em demanda cujo pedido inicial era apenas a declaração do direito à pensão por morte, ao passo que o REsp 1.049.560/MG tratou da abrangência do período de prestação de contas, num contexto em que houve referência expressa aos lançamentos pertinentes, ainda que não constantes do período indicado nos pedidos, tendo a parte ré apresentado defesa que englobava todo o período extraível do conjunto da postulação. Os contextos, portanto, são diversos, o que afasta a caracterização do dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

1. A divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 266, § 1º, c/c o artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Assim, se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 672.620/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/10/2016, DJe de 3/11/2016.)

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios recursais em razão da ausência de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor do recorrente pela Corte de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.010.904 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0197598-2

Número de Origem:

00001721720054036120 1721720054036120 20056120001722 21022010300710025

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEONICE LUZIA VASCONCELLOS SILVA

ADVOGADO : ROBSON FERREIRA - SP141318

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : JANDAIRA IZILDINHA VASCONCELLOS SILVA

INTERES. : JANAINA VASCONCELLOS SILVA

INTERES. : JANDISLAU VASCONCELLOS SILVA

ADVOGADO : ROBSON FERREIRA - SP141318

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de março de 2026